



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Autos nº 020.11.021039-5

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Banco Safra S.A.

Falido: Sares Indústria e Comércio de Confeções Ltda

VISTOS , ETC.

O **BANCO SAFRA S.A.** ajuizou a presente **AÇÃO DE FALÊNCIA** em face da sociedade empresária **SARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, com vistas a compelir esta a apresentar resposta e/ou depositar o valor correspondente ao crédito pertencente a parte autora no montante de R\$105.673,40 (cento e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta centavos), acrescidos de correção monetária, juros, honorários advocatícios, ou, em caso de não pagamento, a decretação da quebra.

O juízo proferiu sentença terminativa, julgando extinta a presente demanda, por ausência de instrumento de protesto para fins falimentar (fls. 31-33).

Irresignada, a parte autora opôs os embargos de declaração (fls. 37-41), que restou conhecido e negado provimento (fls. 42-43).

Intimada, a parte autora interpôs apelação (fls. 45-51).

O juízo, à luz do art. 296, "caput", do CPC, retratou-se da sentença proferida, oportunidade em que determinou a citação da parte requerida (fl. 59).

Devidamente citada, a parte requerida não apresentou resposta, tampouco realizou depósito elisivo (fl. 85).

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre-se destacar que o pedido de FALÊNCIA está calcado na impontualidade da sociedade empresária **SARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, com lastro no art. 94, I, da Lei n.º



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

11.101/2005.

Conquanto citada, por força do art. 98 da Lei n.º 11.101/2005, **a parte requerida não apresentou contestação, tampouco realizou depósito elisivo**, consoante se infere da certidão de fl. 85.

A impontualidade está configurada, portanto, pois a sociedade empresária sequer impugnou as alegações contidas na inicial.

Ora, não bastasse isso, sabe-se que, "Em sendo a impontualidade o requisito indispensável à decretação da quebra, compete ao devedor a comprovação do pagamento em momento anterior à sua decretação, ou a realização de depósito elisivo" (Agravo de Instrumento Nº 70029435815, Quinta Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, j. em 26.08.2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 16 out. 2012), o que, igualmente, nestes autos não providenciou prova acerca do pagamento ou do depósito elisivo.

Assim sendo, diante da impontualidade, que restou devidamente comprovado por documentos legítimos, cuja quantia cobrada ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos, bem com dada a inexistência de impugnação, de pagamento ou de depósito elisivo, a decretação da quebra da sociedade empresária requerida é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO

DECRETO ABERTA A FALÊNCIA da empresa **SARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** às 13:00 horas de hoje, 18.10.2012, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores ao protesto por falta de pagamento de fl. 19.

Deverá o falido apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, na forma do art. 99, III, da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital supracitado.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas àquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei n. 11.101/2005.

A teor do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) – sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>>, para demais informações.

A remuneração será estudada *a posteriori*, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Cartórios Imobiliários da região, órgão de trânsito, Receita Federal e Banco Central), para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Tendo em vista as circunstâncias que cercam o presente caso, bem como a possibilidade de risco para proceder-se à fiel e efetiva arrecadação e preservação dos bens, é conveniente a lacração do estabelecimento, mantendo-se assim intacto o parque industrial.

Diante disto, determino o lacre do estabelecimento, com a imediata cessação das atividades produtivas, devendo neste momento processual ser ressaltado o interesse dos credores, a teor do art. 99, XI, c/c 109, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005, por haver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida.

Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.

Expeça-se o edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e a relação de credores que será apresentada pelo falido, a teor do contido no art. 99, XIII, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

A formação do comitê de credores será, por ora, dispensado, pois, consoante ensina FÁBIO ULHOA COELHO, "[...] é facultativa a instalação do Comitê. Ele não existe e não deve existir em toda e qualquer falência e recuperação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

judicial. Deve, ao contrário, ser instaurado pelos credores apenas quando a complexidade e o volume da massa falida ou da empresa em crise o recomendar. Não sendo empresa de vulto (seja pelo indicador da dimensão do ativo, seja pelo passivo) e não havendo nenhuma especificidade que justifique a formação da instância de consulta, o Comitê representará apenas burocracia e perda de tempo, sem proveito algum para o processo falimentar ou re recuperação (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 71).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Criciúma (SC), 18 de outubro de 2012.

Eliza Maria Strapazon
Juíza de Direito